



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15940.720120/2014-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2201-005.996 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Comprovada a origem dos valores depositados em conta bancária, não tendo estes sido levados ao ajuste anual, devem ser submetidos às normas de tributação específica, não mais havendo que se falar da presunção legal de omissão de rendimentos capitulada no art. 42 da lei 9.430/96. Contudo, é dever do contribuinte comprovar a natureza dos créditos recebidos.

MÚTUO. FORMALIDADES.

Evidenciado o fluxo de ida e volta de determinado numerário entre contas de irmãos em um pequeno intervalo de tempo, deve-se afastar a tributação não se exigindo, em razão do vínculo de parentesco, as formalidades que seriam devidas a uma operação de empréstimo levada a termo entre estranhos.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

É devida a aplicação de multa isolada quando se constata que o contribuinte, embora tenha recebido e declarado rendimentos que impõem o recolhimento mensal obrigatório, não recolhe o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 3.200.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 04-43.985, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, fl. 2.666 a 2.671, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, bem assim pela aplicação de penalidade isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 9.996.868,74, em razão das seguintes infrações: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e penalidade decorrente de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

- a única atividade exercida pelo autuado é o trabalho realizado nas empresas Bevicred, Bevcres e Bevilaqua, das quais é sócio;
- que os valores que foram creditados nas suas contas bancárias tem origem nas referidas empresas e para estas retornaram, ou seja, todos tem origem em um único negócio;
- fica caracterizado, neste caso, a confusão patrimonial;
- que a presunção de rendimento omitido a que se refere o artigo 42 da Lei 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada com a comprovação da origem do depósito bancário;
- as pessoas jurídicas suprarreferidas tiveram o seu lucro arbitrado em 38,40%, totalizando R\$ 25.569.993,84;
- o valor total de depósitos nas contas do autuado foi de R\$ 17.522.846,39, do qual deve ser descontado um cheque no valor de R\$ 3.200.000,00 que teve como origem a conta do seu irmão;
- os documentos que se juntam à presente comprovam que retornaram R\$ 7.345.023,11 das contas do autuado para as empresas;
- fica claro que os demais valores creditados nas contas do autuado referem-se a lucros distribuídos, já tributados nas pessoas jurídicas. Lucro este que corresponde ao montante de R\$ 7.569.818,50, isentos do imposto de renda por força do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99;
- não pode prosperar a multa decorrente de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em vista de que o imposto resultante dos valores recebidos ao longo do ano já foi recolhido no ajuste anual, não havendo razão e base legal para a exigência da multa;

Ao final solicitou a análise dos argumentos e documentos apresentados, cancelando-se a exigência contida no auto de infração.

Em complemento à impugnação ratificou os argumentos já apresentados anteriormente e quando à multa pela falta de recolhimento do carnê-leão alegou a impossibilidade de cobrança desta em concomitância com a aplicação da multa de ofício.

É o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões abaixo sintetizadas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Durante a ação fiscal, mesmo após ter sido devidamente intimado, o contribuinte não comprovou a natureza, nem tampouco detalhou e justificou os motivos das operações de crédito em suas contas bancárias. Apesar de devidamente intimadas as pessoas jurídicas, que seriam as responsáveis pela realização dos depósitos e créditos, também não comprovaram a natureza, nem tampouco detalharam e justificaram os motivos das operações.

Na impugnação e nos documentos juntados a esta o atuado também não comprovou a natureza, nem tampouco detalhou e justificou os motivos das operações. O que é imprescindível para a formação do conjunto probatório “das origens” dos depósitos, permitindo assim, com certeza absoluta, identificar se os valores se caracterizam como tributáveis ou não tributáveis.

MULTA ISOLADA

(...)

Como pode ser verificado a penalidade é aplicável nos casos de ausência de recolhimento do imposto devido mensalmente, independentemente de que este tenha sido pago no ajuste, ou ainda, que não se tenha apurado imposto a pagar.

Com respeito ao segundo argumento deve ser esclarecido que sobre tais bases de cálculo não houve a aplicação concomitante da chamada “multa de ofício”, mas tão somente a penalidade isolada.

Ciente do Acórdão da DRJ em 20 de setembro de 2017, conforme AR fl. 2675, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 2678 a 2736, em 20 de outubro de 2017, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da ação fiscal, dos argumentos expressos na impugnação e das conclusões da decisão recorrida, o contribuinte passa a tratar dos tópicos nos quais se estrutura seu recurso voluntário.

I - DAS PRELIMINARES

Da nulidade do V. Acórdão da DRJ em Virtude do Cerceamento de Defesa

Afirma o recorrente que a decisão recorrida, sob o raso argumento de que não foi demonstrada a natureza dos valores, bem assim seu oferecimento à tributação, não analisou as alegações deduzidas na impugnação e os documentos que foram apresentados pelo recorrente, ressaltando que comprovou, mediante cheques e documentos de transferência, que os valores creditados em sua conta tiveram origem no seu irmão e nas empresas em que são sócios (BEVICRED, BEVCRED E BEVILAQUA), o que por si só seria suficiente para cancelamento do auto de infração, já que, comprovada a origem, não há que se falar na presunção de que trata o art. 42 da Lei 9.430/96. Ademais, que tais valores, em sua maioria retornaram à origem, não ensejando quaisquer acréscimos patrimoniais.

Alega que, ainda que o julgador não esteja obrigado a enfrentar todas as matérias trazidas pela parte para formar sua convicção, não pode ignorar elementos e provas que são necessárias à solução definitiva do feito e admitir o contrário implica evidente cerceamento do direito de defesa resguardado pela Constituição Federal.

Resumidas as razões da defesa neste tema, não identifico qualquer mácula na decisão recorrida que importe no reconhecimento de sua nulidade.

Como bem claro nos próprios argumentos expressos no Recurso, o contribuinte afirma que comprovou a origem dos valores, mas que a autoridade recorrida entendeu que isto não seria suficiente, já que não teria sido demonstrada a natureza dos ingressos em conta bancária, bem assim se tais valores foram submetidos à tributação ou estariam fora do campo de incidência tributária.

Trata-se de uma tese respeitável e reiterada que, por se confundir com matéria de mérito, será adiante tratada, mas não se constitui em elemento suficiente ao reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, já que a discussão sobre a necessidade de comprovação do título a que tais valores foram transferidos ou mesmo se já foram tributados ou não e porque não, foi plenamente franqueada ao contribuinte autuado mediante apresentação do competente recurso voluntário.

II - DAS RAZÕES DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Da Tributação da Pessoa Jurídica

Do Grupo Econômico e a Presente Autuação Fiscal

Da Comprovação da Origem dos Valores Creditados em Conta Corrente no Curso do Procedimento de Fiscalização que Afasta a Presunção Legal de Omissão de Rendimentos – Necessidade de Cancelamento do Auto de Infração.

Alega o recorrente que as empresas BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME, BEVCRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-EPP e BEVILAQUA-CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME foram excluídas do SIMPLES NACIONAL em razão da fiscalização tributária ter concluído que fazem parte de um mesmo grupo econômico, por desenvolverem o mesmo objeto social, por exercerem sua atividade sob unidade patrimonial e laboral, sendo geridas pelos irmãos Marcus Vinícius dos Santos e Rogério Antônio dos Santos, os quais, apesar de se valerem de interposição de pessoas, são os proprietários de fato das referidas empresas, tudo conforme processos que cita e excertos de Termo de Verificação Fiscal emitido em tal procedimento.

A partir das premissas acima, a fiscalização teria concluído que a contabilidade das empresas do grupo era inconsistente e não se prestava à apuração do lucro havido no período; que a receita bruta do grupo, superior a R\$ 65.000.000,00, deveria ser tributada a partir

do lucro real; que a receita apurada corresponde à totalidade dos valores recebidos por tais pessoas jurídicas pela prestação de correspondente bancário, do que resultou o arbitramento do lucro e a emissão de autos de infração, em face das empresa e de seus sócios, para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acompanhada das penalidades aplicáveis. Tais créditos tributários foram reconhecidos pelos sujeitos passivos e devidamente parcelados, conforme processo 15940.720115/2014-85.

Aduz que a fiscalização utilizou-se da totalidade dos valores recebidos pelas empresas a título de prestação de serviços para arbitrar o lucro, responsabilizando solidariamente as pessoas físicas sócias. Contudo, na presente autuação, a fiscalização adotou critério diverso, ignorando que, naquele procedimento fiscal, já havia sido reconhecida a existência de grupo econômico e que as contas bancárias pessoais dos sócios eram utilizadas para movimentação financeira do grupo. Tanto que intimou os sócios para comprovar a origem dos valores creditados quando já tinha pleno conhecimento de que se tratavam de receita das empresas do grupo econômico, concluindo, indevidamente, que não teria sido comprovada a origem de tais valores, aplicando a presunção legal contida no art. 42 da Lei 9430/96.

Sustenta que é incontroverso que os valores ora tributados foram objeto de lançamento nas pessoas jurídicas, já que correspondem exatamente às mesmas receitas das empresas do grupo.

Reafirma que os valores creditados em sua conta, conforme planilha juntada à peça recursal, fl. 2690/2691, têm origem nas citadas empresas as quais, conforme apurado pela própria fiscalização, são propriedades, de fato, sua e de seu irmão. Ressalta, ainda, que além de ter comprovado que os valores têm origem nas citadas PJ, ainda demonstrou que parte dos valores retornaram para à origem, conforme valores também planilhados, fl. 2692/2697.

Alega que agindo assim, a fiscalização estaria tributando duplamente o mesmo numerário, o que é inaceitável e ilegal, concluindo que é imperioso o cancelamento da exigência fiscal em tela.

Aduz que, embora a fiscalização tenha reconhecido que a origem dos créditos em conta foi demonstrada, o auto foi lavrado com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96, pautando-se a fiscalização em presunção legal de omissão de rendimentos, que somente seria cabível se o recorrente não comprovasse a origem dos valores creditados em sua conta bancária.

Afirma que não há como o intérprete da norma, seja ele o Agente Fiscal ou o Julgador da DRJ ampliar o conceito do que se presume como omissão de rendimentos ou mesmo exigir o cumprimento de outros requisitos que não constam da norma. Cabendo à fiscalização, após comprovada a origem, promover diligências para apurar a natureza e o motivo pelo qual os montantes foram transferidos.

Sustenta que é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e cita precedentes administrativos que amparem sua análise sobre o caso concreto.

Resumidas as razões da defesa nestes três tópicos tratados em conjunto em razão de tangenciarem os mesmos temas (tributação dos mesmos valores nas pessoas físicas e jurídicas e comprovação de origem dos depósitos), relevante colacionarmos abaixo excerto do Termo de Verificação Fiscal exarado no curso do procedimento fiscal levado a termo nas pessoas jurídicas:

No ano-calendário de 2010, houve vultosa transferência de recursos (na ordem de R\$ 32.985.883,63), mediante cheques e depósitos bancários, das empresas BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME (CNPJ 07.452.085/0001-98), BEVCRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME (CNPJ 08.229.484/0001-57) e

BEVILAQUA-CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (CNPJ 08.935.668/0001-32) **para as contas bancárias dos senhores Marcus Vinícius dos Santos e Rogério Antonio dos Santos, e, da mesma forma, só que em menor quantia, destas para as contas bancárias das empresas.**

A partir de tal apontamento, é inconteste que a fiscalização tinha a noção de onde vieram boa parte dos créditos identificados nas contas bancárias do fiscalizado, mas a análise dos autos é possível notar que o Agente Fiscal, mediante intimação formal, pontuou:

Cabe acrescentar que comprovar a origem do crédito não significa simplesmente demonstrar quem fez o depósito, mas sim identificar, de forma individualizada, a natureza da operação que deu causa ao crédito discriminando o motivo da referida operação.

No Termo de Verificação Fiscal, em fl. 2183/2185, consta o que se segue:

Os depósitos bancários, salvo exceções, provêm das empresas BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME (CNPJ 07.452.085/0001-98), BEVCRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME (CNPJ 08.229.484/0001-57) e BEVILAQUA-CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (CNPJ 08.935.668/0001-32);

O contribuinte (Marcus Vinícius dos Santos) não identificou a natureza das operações que deram causa aos créditos bancários, ou seja, não discriminou o motivo que subsidiasse as referidas transferências de recursos, com a respectiva documentação hábil e idônea; apenas se limitou a identificar o depositante;

As empresas BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME (CNPJ 07.452.085/0001-98), BEVCRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME (CNPJ 08.229.484/0001-57) e BEVILAQUA-CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (CNPJ 08.935.668/0001-32), apesar de regularmente intimadas, também não discriminaram a natureza da operação (o motivo) que deu causa às transferências bancárias/depósitos em favor do sr. Marcus Vinícius dos Santos.

(...)

Do exposto, podemos concluir que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, uma vez que comprovar a origem do crédito não significa simplesmente demonstrar quem fez o depósito, mas sim, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito, para se determinar com certeza absoluta, se os valores são ou não rendimentos tributáveis e se os mesmos foram oferecidos à tributação.

Além da questão de uma suposta bitributação, em razão de serem lançados créditos tributários tanto na pessoa física quando na pessoa jurídica, a insurgência do autuado está no já conhecido binômio origem/natureza dos valores creditados em sua conta bancária, por entender que, para afastar a presunção legal contida no art. 42 da lei 9.430/96, seria suficiente a indicação da origem dos valores recebidos.

Depreende-se da leitura do Relatório Fiscal produzido no curso da Fiscalização, de forma inconteste, que parte dos valores considerados omitidos tem origem identificada, mas não sua natureza, o que levou o Agente Fiscal a considera-los como rendimentos omitidos.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Não obstante, a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 8, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Analisando o Auto de Infração de fl. 2192 a 2199, constata-se que a Autoridade lançadora indicou expressamente a fundamentação legal do lançamento, fl. 2193, apontando para

o art. 42 da Lei 9.430/96, mas apontou, também, para outros fundamentos, dentre os quais merece destaque os seguintes artigos do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto **todo** o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, como os expressamente elencados no art. 39 do mesmo Regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de demonstrar a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Como destacado acima, o citado art. 42 trata da incidência de normas específicas nos casos em que restar comprovada a origem do rendimento, o que evidencia a correção do procedimento fiscal ao indicar outros fundamentos para a exigência no corpo do Auto de Infração.

Ainda que o Agente Fiscal manifeste entendimento divergente deste Relator em relação à sua interpretação da palavra "origem" no contexto da presunção legal em tela, ao final nossas conclusões são as mesmas, já que deve o contribuinte aclarar não apenas de onde veio o numerário, mas demonstrar a natureza do crédito, de modo que se possa aferir a regra tributária aplicável.

Desta forma, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com alguma impropriedade semântica, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Assim, não vislumbro mácula no lançamento que seja capaz de impor o reconhecimento de sua improcedência, já que não houve qualquer prejuízo ao recorrente, que, de tudo, foi cientificado e teve plenamente franqueada a possibilidade de demonstrar a natureza de tais rendimentos.

Por outro lado, o fato de valores que já teriam sido tributados nas pessoas jurídicas também teriam sido tributados no presente lançamento não socorre o contribuinte autuado, já que tal fato não evidencia, inequivocamente, a existência de bitributação. Teria sim ocorrido uma dupla tributação se fosse, por exemplo, comprovado que os valores que transitaram na conta do fiscalizado têm natureza de distribuição de lucros. Mas, por outro lado, se restasse comprovado que se tratavam de pró-labore, decerto que a tributação seria devida.

Assim, como já dito alhures, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, apenas a comprovação da natureza dos créditos recebidos é que se poderia considerar que estes já teriam sido submetidos à tributação ou tinham natureza não tributável. Contudo, tal prova não foi juntada aos autos.

Portanto, não procedem os argumentos da defesa, Assim, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.

Dos Valores que Retornaram às Contas Bancárias das Empresas – Necessidade de Exclusão da Base de Cálculo do IRPF Autuado.

Pleiteia a defesa que, na remota hipótese deste Conselho entender que, de fato, houve omissão de rendimentos no caso concreto, deverão ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado os valores creditados em sua conta bancária que retornaram para as contas bancárias das empresas do grupo econômico, já que tal numerário apenas transitou pelas contas do recorrente sem configurar rendimento para fins de tributação.

O pleito não merece prosperar, já que o fato gerador do Imposto sobre a renda da pessoa jurídica é a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, pouco importando o destino dado posteriormente a tal disponibilidade.

Note que o atendimento do pleito quanto à dedução desse eventual retorno de recurso como sendo mera devolução dos valores anteriormente creditados em conta iria de encontro ao argumento acima exposto da indispensabilidade da comprovação na natureza dos rendimentos. Como considerar que são mera devolução se tais operações não foram efetivamente comprovadas.

Todo o problema decorre da pouca preocupação demonstrada pelo contribuinte na condução de sua atividade empresarial, com completo desrespeito às mais basilares normas contábeis e legais, seja pela completa confusão patrimonial, seja pelo artifício de utilização de subterfúgios para pagar menos tributos ou mesmo pela evidente ocultação de patrimônio e rendimentos com a utilização de interpostas pessoas.

Assim, diante do caso concreto e da legislação correlata, não resta outra alternativa que não seja pela manutenção do lançamento.

Da Exclusão da Autuação dos Valores Devolvidos pelo seu Irmão – ROGÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS

No presente tópico, a defesa requer a exclusão da base de cálculo do tributo lançado de R\$ 3.200.000,00, relativo ao crédito em sua conta bancária ocorrido em 08 de novembro de 2010, sob o argumento de que se trata de devolução de empréstimo feito ao sócio e irmão, Sr. Rogério Antônio dos Santos.

A análise dos documentos de fls. 2282 e 2453/2454, em cotejo com o extrato de fl. 32, evidencia a verossimilhança dos argumentos da defesa, já que há um crédito de R\$ 3.618.373,40, fl. 32, que seria o depósito dos valores dos cheques descontados de R\$

3.200.000,00 + 418.373,40, fl. 2453, tudo em 08 de novembro de 2010, ao passo que este mesmo valor de R\$ 3.200.000,00 saiu da mesma conta do fiscalizado quatro dias antes. As cópias dos cheques de fl. 2282 e 2454 evidenciam esta operação levada a termo entre irmãos, situação em que não se justifica a exigência de formalidades para operações de mútuo.

Assim, neste tema, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 3.200.000,00.

Dos Valores Creditados na Conta do Recorrente a Título de Distribuição de Lucros – Necessidade de Exclusão.

No presente tópico, o contribuinte pleiteia a exclusão da base de cálculo do tributo lançado do valor de R\$ 7.569.808,18, que corresponde a 50% do lucro arbitrado pela fiscalização quando do procedimento fiscal levado a termo nas pessoas jurídicas das quais é sócio.

Afirma que seria forçoso reconhecer que tais valores estariam isentos de tributação por corresponder a distribuição de lucros.

Não pode o julgador administrativo inferir que um lucro arbitrado no curso do procedimento fiscal tenha sido integralmente distribuído. Mais uma vez vale destacar que não foi juntado pelo contribuinte a comprovação da natureza dos valores que ingressaram em sua conta corrente. A figura do arbitramento é uma medida de exceção decorrente da imprestabilidade identificada na escrituração das empresas que integravam o grupo econômico, mas não socorre o contribuinte que recebeu valores de tais empresas. Afinal, da mesma forma que o contribuinte alega que lucros foram distribuídos, poderia se considerar que esse mesmo lucro foi, integral ou parcialmente, reinvestido na operação.

Assim, por tudo que já foi exposto no curso do presente voto, não havendo comprovação efetiva da natureza dos valores que foram creditados em conta do fiscalizado, há de se considerar a regra geral de que os rendimentos devem ser submetidos à tributação da pessoa física.

Assim, nada a prover.

Da Multa Isolada (50%) aplicada em relação do IRPF

No presente tópico o contribuinte insurge-se contra a exigência decorrente de multa isolada por falta de recolhimento de carnê leão.

Em alguns momentos afirma que estaria sendo penalizado duas vezes, em razão da aplicação concomitante da multa isolada com a penalidade de ofício, em outros deixa transparecer o entendimento de que os valores teriam sido lançados em razão dos depósitos de origem não identificada, afirmando que estaria sendo punida em duplicidade uma mesma conduta, situação que ensejaria apenas a aplicação da penalidade mais gravosa (Princípio da Consunção).

Sobre a exigência, assim se manifestou a Autoridade lançadora, conforme Termo de Verificação Fiscal, fl. 2187:

Cabe acrescentar, aqui, que o montante **dos rendimentos recebidos de pessoa física** pelo sujeito passivo, declarado na DIRPF/ano-calendário 2010, o obriga ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda (Carnê-Leão), segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 7.713/88, no prazo estipulado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.383/91; portanto, uma vez que o mesmo não foi recolhido mensalmente, **foi Lançada multa isolada** no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor

mensal devido, conforme determina o art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

Portanto, como bem pontuado pela decisão recorrida, a penalidade isolada aplicada está relacionada aos valores recebidos de pessoa física declarados pelo autuado, nada tendo a ver com os valores dos rendimentos considerados omitidos no mesmo procedimento fiscal.

Assim, não procedem as alegações recursais de aplicação concomitante da penalidade isolada ou mesmo que esta teria relação com a mesma conduta.

Assim, não há ajustes a serem feitos na decisão recorrida.

Da ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

No presente tópico, deixo de avaliar a respeitável e vasta argumentação recursal, já que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado do valor de R\$ 3.200.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo